



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000579/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MARIA SALOMÉ MARIA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n° 38).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 - RICARF.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n° 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. EXCLUSÃO.

Deve ser afastada a multa qualificada quando não se extrai dos autos a comprovação cabal da ocorrência de conduta dolosa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação ao ano-calendário de 1997 e excluindo a qualificadora da multa de ofício, reduzindo seu percentual ao patamar ordinário de 75%.

Julgamento realizado na sessão de 17/1/19, com início às 14h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 2.970 (fls. 985 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração às folhas 03 a 10, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 64.962,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 150 % e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2000.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 04 e 05, e ao “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, às folhas 11 a 20, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da ocorrência de omissão de receitas, como caracterizado pela existência de valores creditados em contas bancárias, cujas origens não

logrou o contribuinte comprovar. Assim, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, foi efetuado o lançamento objeto do presente processo.

Formalizada a autuação, foi a exação devida exigida com a adição de multa de ofício agravada de 150%, isto em face de que a conduta da contribuinte estaria a evidenciar intuito fraudulento, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Em razão da presença deste pretense intuito de fraude é que foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF n.º 2.752/2001 (constante do processo n.º 10925000580-/2003-18).

Irresignado com o feito fiscal, encaminhou o contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 851, a impugnação às folhas 799 a 850, na qual expõe suas razões.

Preliminarmente, alega o contribuinte, no item 02, as folhas 801 a 805, que à época do lançamento já não poderiam ter sido lançados os valores referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 01/05/1998, pois em relação a eles já teria se operado a decadência do direito de a Fazenda Nacional assim proceder, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Como expressa de forma literal: “o lançamento de ofício foi cientificado à Impugnante somente em 02/05/2003, quando já havia expirado o prazo para a Fazenda Pública rever os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/05/1998, uma vez que já estavam homologados tacitamente” (folha 802).

Entre as folhas 802 e 805, junta exemplos da jurisprudência administrativa que estariam a corroborar sua tese.

No item 03, às folhas 805 a 808, alega o contribuinte a “inexistência de pressuposto para a imposição da multa agravada”. Afirma que atendeu a todas as intimações fiscais e que apresentou espontaneamente todos os seus extratos bancários, não havendo, nos autos, circunstâncias que justifiquem a majoração da penalidade. Traz novos exemplos da jurisprudência administrativa dando conta de que a falta de comprovação da fraude toma inaplicável a penalidade agravada.

Já no item 04, às folhas 808 a 810, contesta o contribuinte a caracterização da omissão de receitas, fazendo por via da alegação de que a situação concreta estaria dentro dos limites dos parágrafos 3º e 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Afirma que, como o parágrafo 3º manda desconsiderar os valores inferiores a R\$ 12.000,00 quando eles não somarem R\$ 80.000,00 e o parágrafo 6º manda dividir entre os titulares de contas bancárias conjuntas os valores não justificados, não teriam sido ultrapassados aqueles limites em nenhum dos anos-calendário fiscalizados. Alega que o valor total não justificado, depois de dividido com sua esposa e com seu filho Fernando, que são co-titulares das contas bancárias, ficaria dentro dos limites

definidos na norma, razão pela qual a omissão de receitas não teria restado evidenciada.

Uma vez mais, traz exemplo da jurisprudência administrativa, com o fim de ver respaldada sua afirmação.

A seguir, no item 05, às folhas 810 a 844, alega o contribuinte que “possui a devida origem de recursos para todos os depósitos realizados em suas contas bancárias” (folha 810) e afirma que autoridade fiscal teria desconsiderado as seguintes origens de recursos:

(a) saque de R\$ 2.706,00, referente à restituição de empréstimo compulsório associado à aquisição de veículo no ano de 1986;

(b) “alvarás de receita de clientes” (folha 810), item sob o qual estão listados valores que, à evidência, teriam sido recebidos de clientes por conta de ações judiciais propostas (documentos às folhas 903 a 907);

(c) “folhas de pagamento anexa” (folhas 810 e 811), item sob o qual estão listados valores que teriam sido recebidos a título de 'salários (os contracheques que estariam a respaldar os recebimentos estão às folhas 852 a 878);

(d) “benefício da Previ de SEDENIR TAVARES DIAS” (folhas 811 e 812) e “benefício previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício” (folha 812), itens sob os quais estão listados os valores que teriam sido recebidos àqueles títulos (os documentos que estariam a respaldar os recebimentos 'estão às folhas 879 a 899);

(e) devolução de empréstimo por parte de Luiz Antonio Ribeiro (folhas 812 e 813), efetuada por via de vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 914, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(f) devolução de empréstimo por parte de Lar Imóveis Ltda. (folhas 813 e 814), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, às folhas 908 a 910, declaração da mutuária, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(g) empréstimo obtido junto a Aleodir Cavali, em junho de 2000, no valor de R\$ 25.000,00 (folha 814). Junta, à folha 911, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(h) venda, em 10/03/1998, de um automóvel para Aduino Luiz Viero, por R\$ 4.000,00 (folha 814). Junta, à folha 912, declaração do comprador, com o fim de comprovar a realização do negócio;

(i) empréstimo obtido junto a José Bittencourt Maria, no valor de R\$ 7.000,00, devolvido no mesmo ano (folha 814). Junta, à

folha 913, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(j) R\$ 6.700,00 relativos a depósito efetuado por Ivanor Luiz Maestri e relativo a ação judicial proposta contra a TELESC (folha 814). Junta, à folha 915, declaração do depositante, e às folhas 975 a 980, documentos relativos à ação judicial mencionada, com o fim de comprovar a veracidade da alegação;

(k) valores recebidos do Sindicato Rural de Capinzal, e que serviriam para pagamento de credores da empresa Teixeira Júnior. Os valores aparecem listados à folha 814 e estão instrumentados por declaração daquele Sindicato, à folha 924, e por demonstrativos relativos às suas composições, às folhas 925 a 940;

(l) depósito no valor de R\$ 15.450,00 por parte de Luiz Antonio Ribeiro, efetuado com o fim de reembolsar o contribuinte por empréstimo que este teria contraído em nome daquele. Junta, à folha 923, declaração do depositante, com o fim de comprovar a operação alegada;

(m) devolução de empréstimo por parte de Odir Fontana (folha 814), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 921, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(n) devolução de empréstimo por parte de Cleonir Fontana (folha 815), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 920, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(o) empréstimo obtido junto a Pedro Têlis Panis, no valor de R\$ 28.379,60 (folha 815). Junta, à folha 922, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(p) depósitos efetuados pela empresa Sedenir Tavares Dias e Cia. Ltda. nas contas bancárias fiscalizadas (folhas 815 a 821). Junta demonstrativo dos depósitos e declaração da pessoa jurídica, às folhas 941 a 949, com o fim de comprovar as operações alegadas;

(q) “valores contabilizados na empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda. e não considerados pela fiscalização” (folha 821);

(r) “valores contabilizados na empresa Cerâmica Leal Ltda. e não considerados pela fiscalização” (folhas 821 e 822);

(s) “saque através de guias de retiradas ou cheques das próprias contas para depósito total ou parcial, na mesma data ou em data posterior em contas de propriedade dos impugnantes (inciso I do § 3.º da Lei 9430/96)” (folhas 822 a 844). Junta lista relativa a estas operações.

Por fim, no item 06, às folhas 844 a 850, faz o contribuinte, com escudo em posições doutrinárias e jurisprudenciais, a defesa da tese de que a existência de depósitos bancários não é causa, por si só, para a caracterização da omissão de receitas. Elenca razões de variada ordem que não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se declarará no voto deste Acórdão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 2.970 (fls. 985 e seguintes), cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa; DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 1.007 e seguintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Por meio do Acórdão nº 102-48.880 (fls. 1.074 e seguintes), foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancadas em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso provido.

Contra a referida decisão a PGFN interpôs o competente recurso especial, o qual restou provido pela CSRF, nos seguintes termos: *todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, a fim de elidir autuação, com base na presunção legal de omissão de receitas. In casu, houve a comprovação de que o cônjuge, respondendo desde o início a procedimento fiscal similar foi que, em sua quase totalidade responsável pela prestação de informações. Devolva-se a câmara a quo para apreciação das questões não apreciadas* (Acórdão nº 9202-006.271, fls. 1.134 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Da Decadência

Aduz o Recorrente, em sede de preliminar, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente aos depósitos bancários anteriores a 01/05/1998, à luz do art. 150, § 4º do CTN.

Pois bem!

Sobre a matéria, o CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda, nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como no caso concreto, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário. Esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Assim, e sem mais delongas, como o caso vertente tem por objeto o IRPF referente aos Anos-Calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, consideram-se ocorridos os fatos geradores em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000, nos termos da Súmula CARF nº 38 em destaque.

Pois bem!! Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º.

No presente caso, tendo o contribuinte apurado IRRF, conforme se infere das cópias das Declarações de Ajuste Anual acostadas aos autos a partir das fls. 48, resta indubitável a aplicação do comando inserto no susodito art. 150, § 4º do CTN, pelo que resta configurada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento objeto do presente processo, conforme tabela abaixo:

Ano Calendário	Fato Gerador	Termo Inicial (da decadência)	Termo Final (da decadência)	Ciência do Lançamento ¹	Decaído?
1997	31/12/1997	31/12/1997	31/12/2002	02/05/2003	Sim
1998	31/12/1998	31/12/1998	31/12/2003	02/05/2003	Não
1999	31/12/1999	31/12/1999	31/12/2004	02/05/2003	Não
2000	31/12/2000	31/12/2000	31/12/2005	02/05/2003	Não

¹ AR fls. 802

Assim, voto por acolher, em parte, a preliminar de decadência suscitada, declarando extinto o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997.

Do Mérito

No que tange ao mérito, conforme exposto no relatório, o Recorrente, em sua peça recursal, reitera os termos da impugnação apresentada.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, com exceção, apenas, da matéria referente à multa agravada, que será objeto de análise em tópico específico do presente voto:

Não Caracterização da Omissão de Receitas (item 04, às folhas 808 a 810)

Já no item 04, às folhas 808 a 810, contesta o contribuinte a caracterização da omissão de receitas, fazendo por via da alegação de que a situação concreta estaria dentro dos limites dos parágrafos 3º e 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que, como o parágrafo 3º manda desconsiderar os valores inferiores a R\$ 12.000,00 quando eles não somarem R\$ 80.000,00 e o parágrafo 6.º manda dividir entre os titulares de contas bancárias conjuntas os valores não justificados, não teriam sido ultrapassados aqueles limites em nenhum dos anos-calendário fiscalizados. Alega que o valor total não justificado, depois de dividido com sua esposa e com seu filho Fernando, que são co-titulares das contas bancárias, ficaria dentro dos limites definidos na norma, razão pela qual a omissão de receitas não teria restado evidenciada.

Uma vez mais, traz exemplo da jurisprudência administrativa, com o fim de ver respaldada sua afirmação.

Em análise do arguido, há que se ter conta, de início, os termos dos dispositivos mencionados pelo contribuinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se pode inferir dos termos literais dos dispositivos transcritos, é certo, por um lado, que existem os limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00 referenciados pelo contribuinte; por outro lado, entretanto, também é certo que tais limites não são aferíveis a partir da parcela rateada, a cada co-titular das contas bancárias, dos depósitos incluídos nestas contas. A regra do parágrafo 6º só tem aplicação depois de evidenciada a omissão de receitas, ou seja, no momento em que a autoridade lançadora tem de definir a sujeição passiva do lançamento que terá de formalizar.

Por um exemplo, a questão se aclara. Constatado que contas bancárias possuem dois titulares e que há nelas R\$ 85.000,00 de depósitos de pequeno valor (inferiores a R\$ 12.000,00), não se pode, neste momento, dividir este montante, para efeito de aferir os limites do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96; a aferição, aqui, é em relação às contas bancárias como um todo. A seguir, não logrando os titulares da conta bancária comprovar a origem dos R\$ 85.000,00, a omissão de receitas, por via presuntiva, estará conformada, o que obriga o lançamento de ofício para a exigência dos créditos tributários inadimplidos. Neste momento, o da autuação, é que entra a regra do parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, devendo a autoridade lançadora dividir entre os dois titulares, em autuações separadas, a responsabilidade pela infração fiscal.

Em outras palavras, no parágrafo 3.º, a Lei nº 9.430/96 trata de um critério de caracterização da omissão de receitas (se ocorreu ou não); já no parágrafo 6º a Lei estabelece um critério de rateio _que pressupõe a comprovação, em etapa anterior, da omissão de receitas.

Assim, ao contrário do que afirma o contribuinte, há sim base legal para a caracterização da omissão de receitas.

Desconsideração de Origens de Recursos (item 05, às folhas 810 a 844)

Às folhas 810 a 844, alega o contribuinte que “possui a devida origem de recursos para todos os depósitos realizados em suas

contas bancárias” (folha 810) e afirma que autoridade fiscal teria desconsiderado as seguintes origens de recursos:

(a) saque de R\$ 2.706,00, referente à restituição de empréstimo compulsório associado à aquisição de veículo no ano de 1986;

(b) “alvarás de receita de clientes” (folha 810), item sob o qual estão listados valores. É evidência, teriam sido recebidos de clientes por conta de ações judiciais propostas (documentos às folhas 903 a 907);

(c) “folhas de pagamento anexa” (folhas 810 e 811), item sob o qual estão listados valores que teriam sido recebidos a título de salários. (os contracheques que estariam a respaldar os recebimentos estão às folhas 852 a 878);

(d) “benefício da Previ de SEDENIR TAVARES DIAS” (folhas 811 e 812) e “benefício previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício” (folha 812), itens sob os quais estão listados os valores que teriam sido recebidos àqueles títulos (os documentos que estariam a respaldar os recebimentos estão às folhas 879 a 899);

(e) devolução de empréstimo por parte de Luiz Antonio Ribeiro (folhas 812 e 813), efetuada por via de vários depósitos nas contas bancárias. Junta, a folha 914, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(f) devolução de empréstimo por parte de Lar Imóveis Ltda. (folhas 813 e 814), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, às folhas 908 a 910, declaração da mutuária, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(g) empréstimo obtido junto a Aleodir Cavali, em junho de 2000, no valor de R\$ 25.000,00 (folha 814). Junta, à folha 911, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(h) venda, em 10/03/1998, de um automóvel para Aduino Luiz Viero, por R\$ 4.000,00 (folha 814). Junta, à folha 912, declaração do comprador, com o fim de comprovar a realização do negócio;

(i) empréstimo obtido junto a José Bittencourt Maria, no valor de R\$ 7.000,00, devolvido no mesmo ano (folha 814). Junta, à folha 913, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(j) R\$ 6.700,00 relativos a depósito efetuado por Ivanor Luiz Maestri e relativo a ação judicial proposta contra a TELESC (folha 814). Junta, à folha 915, declaração do depositante, e às folhas 975 a 980, documentos relativos à ação judicial mencionada, com o fim de comprovar a veracidade da alegação;

(k) valores recebidos do Sindicato Rural de Capinzal, e que serviriam para pagamento de credores da empresa Teixeira Júnior. Os valores aparecem listados à folha 814 e estão instrumentados por declaração daquele Sindicato, à folha 924, e por demonstrativos relativos às suas composições, às folhas 925 a 940;

(l) depósito no valor de R\$ 15.450,00 por parte de Luiz Antonio Ribeiro, efetuado com o fim de reembolsar o contribuinte por empréstimo que este teria contraído em nome daquele. Junta, à folha 923, declaração do depositante, com o fim de comprovar a operação alegada;

(m) devolução de empréstimo por parte de Odir Fontana (folha 814), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 921, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(n) devolução de empréstimo por parte de Cleonir Fontana (folha 815), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 920, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(o) empréstimo obtido junto a Pedro Têlis Panis, no valor de R\$ 28.379,60 (folha 815). Junta, à folha 922, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(p) depósitos efetuados pela empresa Sedenir Tavares Dias e Cia. Ltda. nas contas bancárias fiscalizadas (folhas 815 a 821). Junta demonstrativo dos depósitos e declaração da pessoa jurídica, às folhas 941 a 949, com o fim de comprovar as operações alegadas;

(q) “valores contabilizados na empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda. e não considerados pela fiscalização” (folha 821);

(r) “valores contabilizados na empresa Cerâmica Leal Ltda. e não considerados pela fiscalização” (folhas 821 e 822);

(s) “saque através de guias de retiradas ou cheques das próprias contas para depósito total ou parcial, na mesma data ou em data posterior em contas de propriedade dos impugnantes (inciso I do § 3.º da Lei 9430/96)” (folhas 822 a 844). Junta lista relativa a estas operações.

Numa análise inicialmente global das alegações postas, percebe-se que elas podem ser divididas em dois grupos:

* Primeiro, um composto por aquelas tendentes a demonstrar, tão-somente, que o contribuinte detinha origens de recursos suficientes para cobrir parte dos depósitos bancários, mas sem individualizar suas justificativas - subitens (a), (b), (c), (d), (g), (h), (i) e (k).

** Segundo, um composto por aquelas destinadas a justificar, agora sim de maneira individualizada, uma outra parte dos depósitos levantados - subitens (e), (f), (j), (l), (m), (n), (o), (p), (q), (r) e (s).*

Diante deste quadro, há que se ressaltar, desde já, qual é a responsabilidade atribuída pela lei ao contribuinte, no âmbito da presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Como previsto no parágrafo 3º: “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente [...]”, ou seja, não basta ao contribuinte, para afastar a presunção, a demonstração genérica de que detinha uma “situação econômica” compatível com os ingressos em suas contas bancárias; seu ônus vai além: precisa ele justificar, de forma individualizada, cada um dos depósitos bancários.

Assim definida a responsabilidade do sujeito passivo, há que se dizer que as alegações constantes do primeiro grupo acima indicado, por se destinarem não à comprovação individualizada de depósitos bancários, mas apenas à demonstração de que o contribuinte tinha origens de recursos em montante suficiente para cobrir as receitas omitidas aferidas por presunção legal, não serão aqui analisadas. É que mesmo que tais origens restassem devidamente demonstradas pelo sujeito passivo, mesmo assim elas não se prestariam ao cumprimento do ônus que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 atribui ao contribuinte.

O que se pode fazer é analisar as alegações do segundo, dado que estas sim destinam-se a justificar, individualizadamente, os ingressos nas contas bancárias. A tal tarefa destina-se o restante desta parte do voto.

Empréstimo de Luiz Antonio Ribeiro

Alega o contribuinte a devolução de empréstimo por parte de Luiz Antonio Ribeiro (folhas 812 e 813), efetuada por via de vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 914, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções.

As razões pelas quais não se pode acatar a justificativa do contribuinte já foram muito bem expressas pela autoridade lançadora, em seu relatório fiscal, à folha 14: (a) o contribuinte não declara os valores a receber em suas DIRPF (folhas 66 a 80); (b) inexistente documento bancário confirmando o repasse do dinheiro na data da realização do contrato, bem como a devolução do valor; (c) o contrato de mútuo apresentado durante a ação fiscal (folhas 469 e 470), não está revestido das formalidades necessárias para que possa valer contra terceiros (de se lembrar que, a teor do artigo 221 do Código Civil - artigo 135 do antigo Código Civil -, o instrumento particular só produz efeitos em relação a terceiros depois de levado a registro público); (d) as DIRPF de Luiz Antonio Ribeiro só reconheceram a dívida nas vias retificadoras encaminhadas depois da abertura da ação fiscal.

Por todas estas razões, não se pode acatar a alegação do empréstimo. A declaração de Luiz Antonio Ribeiro, juntada à folha 914, é tão inócua quanto o contrato de mútuo já apresentado, para fins de evidenciar minimamente o fato alegado.

Empréstimo de Lar Imóveis Ltda.

Alega o contribuinte a devolução de empréstimo por parte de Lar Imóveis Ltda. (folhas 813 e 814), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, às folhas 908 a 910, declaração da mutuária, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções.

Novamente não se pode acatar a justificativa do contribuinte, e também aqui pelas razões colocadas no relatório fiscal, às folhas 13 e 14: a) o contribuinte não declara os valores a receber em suas DIRPF (folhas 66 a 80); (b) inexistente documento bancário confirmando o repasse do dinheiro na data da realização do contrato, bem como a devolução do valor; (c) o contrato de mútuo apresentado durante a ação fiscal (folhas 474 e 475), não está revestido das formalidades necessárias para que possa valer contra terceiros.

Não se pode, assim, acatar a alegação do empréstimo.

Depósito de Ivanor Luiz Maestri

Afirma o contribuinte que os R\$ 6.700,00 depositados em 29/04/1997, o foram por Ivanor Luiz Maestri, e se referem a valor vinculado a ação judicial proposta contra a TELESC (folha 814). Junta, à folha 911, declaração do depositante, e às folhas 975 a 980, documentos relativos à ação judicial mencionada, com o fim de comprovar a veracidade da alegação.

Aqui, a alegação não pode ser acatada, por uma só razão: não foi apresentado qualquer documento comprobatório, nem na ação fiscal, nem na oportunidade da impugnação que ora se aprecia. Tem-se, assim, uma “mera alegação”, que não pode suprir o ônus que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 atribui ao sujeito passivo. A declaração do depositante, à evidência, nada prova, por tratar-se de manifestação unilateral, impassível de comprovar, em relação a terceiros, fatos passados.

Depósito de Luiz Antonio Ribeiro

Alega o contribuinte que o depósito no valor de R\$ 15.450,00, efetuado em 30/05/1997, o foi por parte de Luiz Antonio Ribeiro, com o fim de reembolsá-lo por empréstimo que o próprio contribuinte teria contraído em nome daquele. Junta, à folha 923, declaração do depositante, com o fim de comprovar a operação alegada.

Novamente aqui, por não estar a alegação acompanhada de documentos comprobatórios, mas tão-somente de uma

declaração unilateral do depositante que nada prova em relação a terceiros, não se pode dar razão ao sujeito passivo.

Devoluções de empréstimos por parte de Odir Fontana e Cleonir Fontana

Alega o contribuinte as devoluções de empréstimo efetuadas por parte de Odir Fontana (folhas 814) e de Cleonir Fontana (folha 815), efetuadas por vários depósitos nas contas bancárias. Junta, à folha 920 e 921, declarações dos mutuários, com o fim de comprovar a existência dos empréstimos e das mencionadas devoluções.

Novamente aqui, não há documentação comprobatório da existência dos empréstimos e nem dos repasses de recursos para as contas bancárias. Uma vez mais só se tem declarações unilaterais dos mutuários, que de nada valem para fins de prova no presente processo.

Empréstimo obtido junto a Pedro Têlis Panis

Diz o contribuinte que o depósito de RS 28.379,60, realizado em 07/07/1998, deve-se a empréstimo obtido junto a Pedro Têlis Panis (folha 815). Junta, à folha 922, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo.

Uma vez mais a alegação não pode ser acatada, por absoluta falta de provas. Não há qualquer documento que comprove o empréstimo e o responsável pela transferência do valor. Como sempre, há apenas uma declaração unilateral do mutuante, que de nada serve neste âmbito.

Depósitos efetuados pela empresa Sedenir Tavares e Cia. Ltda.

Entre as folhas 815 a 821, elenca o contribuinte uma longa lista de depósitos que teriam sido efetuados pela empresa Sedenir Tavares Dias e Cia. Ltda. nas contas bancárias fiscalizadas. Para comprovar o que afirma, junta, às folhas 941 a 949, declaração do sócio-gerente da pessoa jurídica, que é o próprio contribuinte.

Como sempre, o que traz o contribuinte, além da alegação, é uma declaração unilateral de uma das partes das pretensas operações realizadas (neste caso, a declaração é dele mesmo). Ou seja, novamente não há prova identificando o conteúdo das transferências.

Valores contabilizados em pessoas jurídicas

Alega o contribuinte que vários dos depósitos são valores contabilizados na empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda. (folhas 821) e na empresa Cerâmica Leal Ltda. (folhas 821 e 822), não tendo sido esta circunstância considerada pela autoridade fiscal.

À evidência, está aqui diante de mais uma alegação sem comprovação. A única pretensa prova juntada são duas

declarações, emitidas pelo marido da própria contribuinte depois de iniciada a ação fiscal (folhas 593 e 594), destinadas a formalizar retificações de dados nas declarações das duas pessoas jurídicas acima indicadas, tudo com o fim de pretensamente validar a alegação trazida com a impugnação. A inocuidade das declarações é evidente: não só não servem para formalmente retificarem DIRPJ já entregues, como também não evidenciam a materialidade das operações alegadas.

Saques para depósitos em outras contas dos impugnantes

Afirma o contribuinte que foram efetuados saques através de guias de retiradas ou cheques das próprias contas para depósito total ou parcial, na mesma data ou em data posterior em contas de propriedade dos impugnantes (folhas 822 a 844). Junta lista relativa a estas operações.

Uma vez mais a alegação não pode ser acatada por absoluta falta de comprovação. O certo é que as transferências comprovadas durante a ação fiscal já foram expurgadas pela autoridade lançadora, e que o expurgo de outras só é possível por via de sua evidenciação documental. Inacatável, portanto, mais este argumento do contribuinte.

Conclusão

Em face da falta de comprovação das alegações postas neste item, há que se considerar improcedentes as razões do contribuinte relativas à matéria abordada neste item.

Impossibilidade de Caracterização da Omissão de Receitas com Base nos Depósitos Bancários (item 06, às folhas 844 a 850)

Às folhas 844 a 850, faz o contribuinte, com escudo em posições doutrinárias e jurisprudenciais, a defesa da tese de que a existência de depósitos bancários não é causa, por si só, para a caracterização da omissão de receitas.

Em análise da arguição posta, impõe se, desde já, bem caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Estas duas realidades têm como delimitadores o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõem:

Lei nº 8.021/90

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O que distingue uma realidade da outra, portanto, é que a partir de 01/01/1997 (data em que se tomou eficaz a Lei nº 9.430/96), a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexos causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Percebe-se, deste modo, que o que aproxima as duas realidades é a circunstância de que ambas conformam-se como presunções legais; o que as distingue, entretanto, é o fato de que as duas presunções legais atribuem diferenciados ônus, em termos de provas, à autoridade fiscal. Tem-se, de um lado, uma presunção mais sumária, a do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada; e, de outro, uma presunção de evidenciação menos célere, a do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que atribui ao fisco não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas também o estabelecimento de um nexos de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas.

As presunções estão, desde há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos - baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário - esta a carga do contribuinte -, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção são aquelas incorporadas ao artigo 281 do RIR/99 (mas que desde há muito estão incluídas na legislação fiscal):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei

n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A estas hipóteses vieram se juntar aquelas já acima indicadas incluídas no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Feitas estas digressões, e evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que em relação aos anos-calendário fiscalizados (1997 a 2000), as contestações da contribuinte mostram-se despropositadas pelo simples fato de que a existência de depósitos bancários não escriturados ou com origem não comprovada é, por si só, neste ano-calendário, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário.

A jurisprudência juntada pela contribuinte, em nada a ajudam. É que como lá se pode ver, os acórdãos, muito embora prolatados depois da edição da Lei nº 9.430/96, se referem justamente a fatos geradores ocorridos no período anterior, quando vigia a Lei nº 8.021/90. De tal sorte, tais acórdãos estão aqui descontextualizados, e nada trazem que possa macular o feito fiscal.

Da Multa Qualificada

assertivas: A Fiscalização fundamentou a aplicação da multa qualificada nas seguintes

A APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA (150%)

Por tudo que foi exposto, constatamos a atitude violadora da lei adotada pelo contribuinte ao omitir rendimentos cuja comprovação dá-se através da infração acima demonstrada. Com isso, deixa de pagar o tributo devido que ora se exige, com a aplicação da multa qualificada de 150%, estatuída art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, estando presente um dos casos de evidente intuito "de fraude, definido no art. 71 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964: (verbis)

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Adotou a lei penal brasileira, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isto significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrente. Há a consciência da conduta (ação ou omissão) e o conseqüente resultado, propiciado por esta ação ou omissão.

Sendo assim, face ao exposto acima, aplicamos a multa de ofício de 150%, de acordo com o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A meu ver a acusação fiscal não conseguiu demonstrar a ocorrência do dolo, consistente na vontade consciente de praticar a conduta contrária ao ordenamento tributário.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserida na Lei n.º 9.430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Pois bem, só cabe a aplicação da multa majorada nos casos em que o fisco consiga demonstrar a ocorrência das condutas de sonegação, fraude e/ou conluio. A mera recusa do fisco em aceitar as provas apresentados para comprovar a origem dos depósitos não é suficiente à aplicação de gravame de tamanha monta.

Diante da acusação da ocorrência de sonegação e fraude, devemos nos debruçar sobre esses tipos legais constantes na Lei n.º 4.502/1964:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Observe-se que os tipos acima exigem que haja a comprovação de que ação/omissão sejam praticadas com dolo, que, na seara tributária, consiste num comportamento intencional de suprimir o recolhimento de tributos mediante artifícios que impeçam ou retardem o conhecimento do fato gerador pelo fisco ou, no caso da fraude, excluam/posterguem a ocorrência do fato gerador.

Não consigo enxergar na espécie a demonstração inequívoca da existência de conduta dolosa consistente na declaração baseada em documentos falsos ou situação que se comprove inexistente.

De se ressaltar que a juntada de extratos bancários para comprovar o empréstimo e o seu pagamento, além dos registros contábeis apresentados, não nos permite concluir que ali tenha havido falsidade intencional ou mesmo conduta deliberada de ludibriar o fisco.

É esse entendimento que tem prevalecido nas decisões do CARF, quando se exige comprovação inequívoca da ocorrência da conduta dolosa para qualificação da multa.

Trago à colação recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que manifesta claramente esse linha interpretativa:

"MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada."

(Acórdão nº 9202003.82708/ 03/2016)

Mesmo se verificando que os documentos apresentados não serviram para afastar a imposição fiscal, deve-se considerar que para haver a imposição da multa qualificada, há de se demonstrar que a conduta teve caráter doloso, como é o caso de declarações de rendimentos ínfimos em relação ao apurado pelo fisco. Não deve prevalecer a qualificação, todavia, quando o sujeito passivo apresenta justificativas plausíveis para a origem dos valores depositados, que deixam de ser acatadas pelo fisco em razão do entendimento da falta de força probatória dos elementos trazidos pelo contribuinte. É essa a situação dos autos.

Diante do exposto, entendo que a multa deve ser imposta no patamar ordinário de 75% do tributo devido.

Processo nº 10925.000579/2003-93
Acórdão n.º **2402-006.873**

S2-C4T2
Fl. 1.167

Conclusão

Por todo o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para (i) acolher, em parte, a preliminar de decadência, declarando extinto o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75% do tributo devido.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior